



Temas
Operações Bancárias :: Notas e Moedas Euro

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução

Assunto: Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

O artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP) determina que “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

O n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 16.º, do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), dispõem, por sua vez, que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União.

Neste direito inclui-se a competência para adotar medidas de proteção da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, o que se reveste de particular importância na proteção da confiança do público nas notas de euro, assim como na deteção de contrafações. Para atingir estes objetivos, é necessário que as notas de euro em circulação apresentem um bom nível de qualidade, de forma a serem aceites como meio de pagamento por parte do público em geral e poderem ser adequadamente utilizadas nos equipamentos que operam com notas.

Assim, no direito exclusivo do BCE de autorizar a emissão de notas de euro na União inclui-se a competência para retirar da circulação notas de euro e, bem assim, para instituir um regime comum que habilite o BCE e os Bancos Centrais Nacionais (BCN) a procederem a essa operação. Tendo em conta a deterioração inevitável a que estão sujeitas durante a sua circulação, as notas que se apresentem danificadas ou desgastadas devem ser imediatamente retiradas de circulação e substituídas por notas novas ou aptas para circulação. Proteger a integridade das notas como meio de pagamento significa, igualmente, que as contrafações têm de ser identificadas com rapidez e imediatamente entregues às autoridades competentes, de forma a permitir o correspondente trabalho de investigação.

Na Decisão-Quadro, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação da moeda euro (em sentido lato, abrangendo quer as notas, quer as moedas metálicas), através de sanções penais e outras, o Conselho adotou medidas para assegurar que o euro seria protegido de forma adequada e eficaz.

O Regulamento n.º 1338/2001, do Conselho de 28 de junho, definiu as medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, obrigando as instituições de crédito e quaisquer outras entidades que intervenham a título profissional no tratamento e distribuição das notas (e moedas) ao público, incluindo as entidades cuja atividade consista em trocar notas de diferentes divisas, tais como as casas de câmbio, a retirarem de circulação todas as notas (e moedas) de euro que tenham recebido e que saibam que são falsas ou que tenham motivos bastantes para presumir que são falsas e a entregá-las, sem demora, às autoridades nacionais competentes. O mesmo artigo estipula ainda que os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para garantir que, no caso de as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário não cumprirem as referidas obrigações, lhes sejam impostas sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 8.º, n.º 1, da LOBP, que “As notas e moedas metálicas expressas em euros e em moeda estrangeira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, quando apresentadas a instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respetiva atividade, designadamente para efeitos de câmbio, devem ser retidas e sem demora enviadas às autoridades para tanto designadas em instruções do Banco de Portugal e com observância do mais que por este for determinado”.

A fim de definir normas harmonizadas sobre a recirculação de notas de euro, o BCE publicou em 2005 o Quadro relativo à recirculação de notas de euro, que estabelece regras e procedimentos comuns de verificação da autenticidade e da qualidade das notas incluindo normas de funcionamento para máquinas de tratamento de notas (divulgado através da Carta-Circular n.º 9/2005/DET, de 15 de abril). Em 16 de setembro de 2010 foi adotada a Decisão do BCE 2010/14, relativa à autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro.

Também no atual regime legal da recirculação de notas de euro a nível nacional se estabelece, no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, a obrigação destas entidades devolverem ao Banco de Portugal “as notas de euro que não preenchem

os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos” no mesmo diploma.

Já no que respeita à emissão de moedas metálicas, o Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro e ao tratamento das moedas em euros impróprias, determina que “os Estados-Membros podem emitir dois tipos de moedas de euro: moedas correntes e moedas de coleção” (artigo 2.º, n.º 1).

Nesse âmbito, foi atribuída ao Banco de Portugal, conforme determina a LOBP, a competência para colocar “em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas” (artigo 6.º, n.º 2). Prescreve, ainda, o n.º 3 do mesmo artigo que estas são “postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco”.

Já o Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada”.

Nos termos do atual regime legal de recirculação de moedas de euro a nível nacional, essas moedas “devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal”, que foi a entidade designada para o efeito (n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007).

Os procedimentos a observar na retenção de notas e moedas metálicas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo para ser presumida encontravam-se regulados pela Instrução n.º 38/2012, de 15 de outubro (a qual havia revogado a Instrução n.º 1/2010, de 15 de fevereiro).

Decorridos alguns anos mostra-se adequado proceder a uma revisão dessas regras, alinhando-as com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema, prosseguindo, entre outros, o objetivo de proteger a integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, sem esquecer a evolução tecnológica entretanto ocorrida, a qual permite uma maior desmaterialização dos processos.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 8.º da LOBP e pelo artigo 4.º quer do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, quer do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio,

no que respeita às condições a observar na retenção de moedas metálicas e notas cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta os termos em que é efetuada a retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas, para os efeitos previstos no artigo 8.º da LOBP e artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários da presente Instrução as instituições de crédito, e, no âmbito das suas atividades de pagamento, os outros prestadores de serviços de pagamento, bem como qualquer outro agente económico que participe no tratamento e entrega ao público de notas e de moedas de euro, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, designadamente:

- a) Entidades cuja atividade consista na troca de notas ou de moedas de diferentes divisas;
- b) Empresas de transporte de valores;
- c) Outros agentes económicos que participam, a título acessório, no tratamento e entrega ao público de notas através dos caixas automáticos;
- d) As entidades subcontratadas pelos anteriores para a prática de atos relativos à recirculação de notas e de moedas de euro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) “ETV”, Empresa de Transporte de Valores;
- b) “SIN”, Sistema Integrado de inspeção na área do Numerário.

CAPÍTULO II

Retenção de notas e moedas

Artigo 4.º

Dever de retenção e recolha de informação

1. As entidades destinatárias da presente Instrução retêm e enviam às autoridades competentes notas e moedas, expressas em euro ou em outra divisa, falsas ou suspeitas de serem falsas, no prazo máximo de dez dias úteis.
2. Devem ainda assegurar que a retenção de notas e moedas metálicas é acompanhada obrigatoriamente da recolha e registo dos elementos de informação correspondentes, os quais devem ser registados, no prazo máximo de 10 dias úteis, através da aplicação SIN no portal de acesso restrito BPnet.
3. O registo poderá ser realizado mediante preenchimento direto na aplicação SIN ou através de carregamento de um ficheiro em formato XML, cuja documentação de suporte se encontra disponível em BPnet > SIN > Documentação Técnica.

Artigo 5.º

Informação a entregar ao apresentante

As entidades destinatárias da presente Instrução entregam ao titular das notas retidas recibo ou talão discriminando a divisa, denominação e quantidade das notas e moedas retidas, independentemente de a retenção ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou se inscrever no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV.

Artigo 6.º

Classificação como “Notas de euro suspeitas de serem contrafações”

1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como «Notas de euro suspeitas de serem contrafações», o talão a emitir pela máquina indica, por denominação, a quantidade de notas retidas e informa explicitamente que:
 - a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;
 - b) No prazo máximo de 10 dias úteis a partir da data de realização da operação, as notas em causa serão remetidas à autoridade competente para análise;

- c) O cliente deverá ser notificado no mais breve espaço de tempo possível da decisão de remessa à autoridade competente, respeitando o prazo máximo definido no artigo 4.º;
 - d) O resultado da análise relativamente à genuinidade das notas retidas será comunicado ao titular da conta movimentada, ficando o crédito efetivo dependente do mesmo.
2. O número anterior é aplicável, no caso das notas classificadas como Categoria 2 da Tabela 1 (nos termos da Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente, do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro).

Artigo 7.º

Classificação como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”

1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”, os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efetivação, ou não, do crédito em conta, nos seguintes termos:
 - a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
 - b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como genuínas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no artigo 6.º da presente Instrução.
2. O número anterior é aplicável, no caso das notas classificadas como Categoria 3 da Tabela 1 (nos termos da Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente, do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro).

Artigo 8.º

Numerário que não foi inequivocamente autenticado

As entidades destinatárias da presente Instrução retêm, em qualquer uma das situações descritas no artigo anterior, os dados sobre o titular da conta, durante oito semanas após as notas de euro terem sido detetadas pela máquina, e disponibilizam-nos ao Banco de Portugal quando solicitados.

CAPÍTULO III

Tratamento de notas e moedas retidas

Artigo 9.º

Dever de envio à Polícia Judiciária

1. As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas de euro retidas, sempre que consigam identificar o seu apresentante.
2. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro retidas são entregues no mais curto espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.
3. As notas ou moedas de euro são acompanhadas de uma impressão de todos os dados recolhidos e preenchidos no portal BPNNet, os quais incluem indicação do processo SIN a que pertencem, em código de barras e linguagem natural.
4. A informação prestada nos termos do número anterior corresponde à constante no recibo entregue ao apresentante.

Artigo 10.º

Notas e moedas a enviar ao Banco de Portugal

1. As ETV entregam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário nas instalações do Banco de Portugal no Complexo do Carregado, quando não seja possível determinar umnexo entre as notas e moedas de euro e o seu apresentante ou depositante.
2. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro são identificadas nos termos do artigo seguinte e entregues no mais curto espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.

Artigo 11.º

Identificação das notas e moedas remetidas ao Banco de Portugal

- 1 - As ETV colocam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário em volumes selados.
- 2 - Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado na aplicação SIN.
- 3 - Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação SIN, desde que previamente autorizados pelo Banco de Portugal.

4 - A aposição da identificação externa deve acautelar a preservação das notas e moedas retidas.

Artigo 12.º

Notas e moedas não expressas em euros

As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas não expressas em euros retidas, nos termos previstos no artigo 9.º da presente Instrução.

Artigo 13.º

Dever de preservação

De forma a não prejudicar a análise pericial, as entidades destinatárias da presente Instrução garantem que as características físicas ou visuais das notas e moedas retidas se mantêm inalteradas, não praticando quaisquer atos que as alterem, incluindo, designadamente, a aposição de carimbos, escritos ou agrafos.

Artigo 14.º

Dever de arquivo

As entidades destinatárias arquivam toda a informação recolhida aquando da apresentação das notas ou moedas até que seja comunicado o resultado final da análise, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua disponibilização pelo Banco de Portugal, pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Regime sancionatório

A violação do disposto na presente Instrução é punível nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.

Artigo 16.º

Apoio informativo

Para as comunicações ao Banco de Portugal a que houver lugar, no âmbito da presente Instrução, deverão ser utilizados os seguintes contactos:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 2001
1100 – 012 Lisboa
Telefone: 263 856 500
Endereço eletrónico: recirculacao@bportugal.pt

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 38/2012, de 15 de outubro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de dezembro de 2021.

Anexo I à Instrução – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

<p>1. Responsável, fundamento e finalidade</p> <p>Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável, com base no seu consentimento, e para a seguinte finalidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas. - Meio de prova sempre que exista suspeita fundada da prática de ato criminoso. <p>*As operações em causa serão realizadas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Correio eletrónico: tesouraria.central@bportugal.pt; ou, - Correio postal: Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa 	<p>4. Conservação</p> <p>Os dados pessoais são conservados, para cumprimento das obrigações legais sobre a retenção de numerário suspeito de ser contrafeito, por 15 anos.</p> <p>5. Direitos</p> <p>5.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; - À limitação do tratamento; <p>5.2. Em relação aos direitos de limitação e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto.</p>
<p>2. Obrigatoriedade</p> <p>O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para efeito do cumprimento de obrigações legais plasmadas na legislação nacional e europeia, servindo como fundamento de licitude nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.</p> <p>3. Destinatários dos dados</p> <p>De forma a assegurar o sucesso das matérias relativas à prevenção e repressão dos delitos de contrafação de numerário, os seus dados serão disponibilizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - À Polícia Judiciária; - Eventualmente, ao Banco Nacional da Bélgica, por meio do sistema <i>CashSSP</i>, gerido por esta instituição. Ressalva-se que os dados submetidos neste sistema estarão anonimizados. 	<p>6. Contactos</p> <p>Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Correio eletrónico: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou, - Correio postal: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa <p>7. Reclamação</p> <p>Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade de controlo.</p>